

LEI Nº 2.995, DE 28 DE JULHO DE 2015.

Publicada no Diário Oficial nº 4.424

Altera a Lei 1.209, de 21 de fevereiro de 2001, que institui o Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal – REDAF.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.209, de 21 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal - REDAF, pago ao Auditor Fiscal da Receita Estadual a título de indenização das despesas efetuadas no esforço de superar a meta global de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§1º

II - *incluído entre as verbas de custeio da Secretaria da Fazenda, à conta da receita advinda da superação da meta tributária de arrecadação.*

§ 2º

I -

a) *vantagens e benefícios pecuniários, inclusive por ocasião da passagem do Auditor Fiscal da Receita Estadual para a inatividade.*

§3º *A partir de 1º de janeiro de 2015, o REDAF é corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado nos 12 meses imediatamente anteriores.*

Art. 2º *Os Auditores Fiscais da Receita Estadual devem receber o REDAF, individualmente, até o trigésimo dia do mês imediatamente subsequente ao período de apuração, com base no rateio de recursos originários da superação da meta global de arrecadação do ICMS.*

Art. 3º

I - *Comissão no âmbito da Superintendência de Administração Tributária, dotada da competência necessária para:*

a) *analisar, avaliar e apurar valores de incidência individual;*
b) *emitir relatório financeiro relativo à concessão e ao pagamento do REDAF;*

II - *Comissão de Fixação de Meta, dotada da competência necessária para fixar, avaliar e alterar:*

a) *a meta global de arrecadação do ICMS;*

Parágrafo único. Cumpre à Comissão de Fixação da Meta estabelecer, avaliar e fixar para cada período, a meta global de arrecadação, observado o desempenho da arrecadação do ICMS no Estado, considerando:

I - *a sazonalidade;*

- II - o crescimento da arrecadação em relação a períodos anteriores;
- III - as políticas de incentivos fiscais, de subsídio à produção de bens e serviços e de anistia praticadas pelos Governos Estadual e Federal, inclusive a alteração no sublimite estadual de faturamento das empresas enquadradas no Simples Nacional;
- IV - a potencialidade e a expectativa de crescimento econômico e tributário da região;
- V - as conjunturas econômicas regional, estadual e nacional;
- VI - outros fatores que, em razão da situação do mercado financeiro ao tempo da fixação da meta, sejam apropriados para projetar o incremento da receita.

Art. 4º Os Auditores Fiscais da Receita Estadual só auferem o REDAF desde que tenham contribuído para a superação da meta.

.....
 §3º

.....
 III - decorrente de licença para desempenho de mandato classista.

.....
 § 4º VETADO.

.....
 Art. 5º.....

.....
 II - atestar indevidamente que o Auditor Fiscal da Receita Estadual satisfaz os requisitos necessários ao recebimento do REDAF.

.....
 Art. 7º

I -.....

b) de Fixação de Meta.

c) no âmbito da Superintendência de Administração Tributaria;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de julho de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado